



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.242 - MG (2006/0186850-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MÁRCIO JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DE ARRUDA

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONSUMO DE DROGAS MAJORADO PELA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI N. 6.368/76, ART. 16 C/C ART. 18, III. PENA EM ABSTRATO SUPERIOR 02 ANOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. DESPENALIZAÇÃO. LEI N. 11.343/06. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O crime de consumo de drogas, majorado pela associação eventual, previsto no art. 16 c/c art. 18, III, ambos da revogada Lei n. 6.368/76, possui pena superior a 02 anos fixando-se, assim, a competência da Justiça Comum e não dos Juizados Especiais Criminais.
2. A Lei n. 11.343/2006 operou a despenalização do crime de consumo próprio de drogas ao estabelecer, no art. 28, a incidência apenas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
3. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para extinguir a pena privativa de liberdade restante e determinar, ao juízo da execução, que fixe nova reprimenda, dentro das balizas trazidas pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.242 - MG (2006/0186850-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MÁRCIO JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DE ARRUDA

RELATÓRIO

EX. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em 30-08-2006 pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de Márcio José de Arruda, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

O paciente aduz constrangimento ilegal por ter o processo tramitado na Justiça Comum, quando o juízo absolutamente competente seria Juizado Especial Criminal – JECrim, haja vista o advento da Lei n. 10.259/01, que aumentou a competência dos Juizados Especiais para crimes com pena máxima de até 02 anos, como é o caso do crime que lhe foi imputado, consumo de drogas (art. 16 da Lei n. 6.368/76).

O MPF opinou pela denegação do *habeas corpus*, mas pela concessão de ordem *ex officio* para que a TJMG analise a possibilidade de *sursis* processual, tendo em vista o decote da majorante de associação para o uso de drogas.

Devidamente intimadas, a autoridade apontada como coatora e o juízo de primeiro grau prestaram informações, este esclarecendo que *o paciente cumpre o remanescente de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias em regime aberto e prisão domiciliar, desde 15/01/2014.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 65.242 - MG (2006/0186850-4)

VOTO

EX. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O paciente foi denunciado, processado e condenado, juntamente com mais dois acusados, pela prática do crime de consumo de drogas em associação eventual (art. 16 c/c art. 18, III, da revogada Lei n. 6.368/76).

Embora ao crime de consumo de drogas fosse cominada pena máxima de 02 anos, a majorante da associação, com patamar mínimo de aumento de 1/3, elevava a pena máxima para de 02 anos e 08 meses, desbordando, dessarte, do limite de dois anos previsto, à época, no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/01, para fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais.

Sendo assim, não houve nulidade, tendo o processo transcorrido no juízo competente, a Justiça Comum.

Por fim, quanto à concessão de ordem *ex officio* para que o TJMG analise a possibilidade de *sursis* processual, incabível na espécie, por se tratar de instituto aplicável à pena abstratamente considerada com vistas à suspensão do curso do processo.

De outro lado, a nova lei de drogas, Lei n. 11.343/06, despenalizou o consumo pessoal de drogas, estabelecendo, no art. 28, a incidência apenas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Assim, considerando a *novatio legis in melius*, cumpre sua imediata aplicação retroativa em favor do paciente (parágrafo único do art. 2º do CP), razão pela qual concedo *habeas corpus* de ofício para extinguir a pena privativa de liberdade restante (fl. 138), determinando que o juízo da execução fixe nova reprimenda dentro das balizas trazidas pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ* e, de ofício, conceder *habeas corpus* para extinguir a pena privativa de liberdade restante, determinado que o juízo da execução fixe nova reprimenda dentro das balizas trazidas pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0186850-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 65.242 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10024042604587

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRCIO JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ DE ARRUDA
CORRÉU	: SIMONE DE FÁTIMA ARRUDAS
CORRÉU	: ANDERSON JACINTO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.